

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Eliene Lima)

Veda a publicação de informações acerca de passageiros de transportes públicos por qualquer veículo de comunicação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei veda a publicação de informações acerca de passageiros de transportes públicos por qualquer veículo de comunicação.

Art. 2º Os veículos de comunicação, independente na tecnologia e dos meios empregados para sua difusão, estão vedados de divulgar informações pessoais de passageiros de transportes públicos.

Art. 3º Sem prejuízo de outras ações previstas em lei, inclusive as de natureza civil e penal, quem concorrer para o não cumprimento do estabelecido nesta lei estará sujeito à multa de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. Os valores das multas deverão ser revertidos para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estadual ou municipal conforme a abrangência do meio de comunicação e da difusão das informações.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aumento do número de deslocamentos humanos e a profusão de meios de comunicação instantâneos, móveis e nomádicos, transformaram a forma com que as pessoas acessam notícias e consomem informações. Neste tempo de profusão de fatos e acontecimentos, os veículos de comunicação procuram por novas matérias de maneira constante como forma de ganhar a atenção ininterrupta da população.

No esteio dessa necessidade, ocorrem, reiteradamente, abusos na publicação de informações pessoais sob a chancela de furos de reportagens e invocando o direito à informação. Desafortunadamente, acidentes, em especial os aéreos, são matérias muito visadas pelos veículos de comunicação. A exploração comercial desses canais agrava as transgressões, uma vez que quanto maior a circulação ou o seu acesso, maiores as possibilidades de comercialização de publicidade e, conseqüentemente, lucros. No afã de informar, identidades e sigilos são violados, expondo a intimidade dos familiares e causando prejuízos morais e materiais para parentes e amigos.

Não menos importante que o ato de informar é a forma utilizada para sua publicação. Com o intuito de reduzir o impacto psicológico para as famílias, as autoridades que regulamentam a aviação civil determinaram a necessidade de elaboração de procedimentos padrões e de planos de assistência e apoio aos familiares, quando da ocorrência de infortúnios. Pela norma IAC 200-1001, de 2005, válida somente para a aviação civil, as empresas deverão respeitar o sigilo das informações, informando apenas aos familiares, e dispor de psicólogos e de locais apropriados para o estabelecimento não só de centros de gerenciamento de crise mas, também, de centros de assistência especial para os familiares. A preocupação com a integridade das pessoas e da família está no cerne dessa metodologia, a qual não se coaduna com o vazamento de informações e exposição de detalhes pessoais das vítimas por parte dos meios de comunicação.

Nesse sentido, propomos o presente projeto de lei que consubstancia em diploma legal o sigilo e a identidade das pessoas vítimas de acidentes por qualquer meio de transporte. O projeto, prevê a aplicação de multas para os veículos de informação e para quem facilitar o acesso aos dados pessoais dos envolvidos, sem prejuízo de outras ações civis ou penais cabíveis.

Pelos argumentos aqui elencados, rogamos o apoio dos ilustres pares para APROVAÇÃO deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ELIENE LIMA